



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 887/2024

AUTOR: DEPUTADO JORGE FREDERICO

ASSUNTO: Assegura aos recém-nascidos o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

I – RELATÓRIO

De autoria do deputado Jorge Frederico, o Projeto de Lei em epígrafe visa assegurar aos recém-nascidos o direito à realização de teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins, públicas ou privadas. A proposta estabelece obrigações específicas às unidades hospitalares, aos profissionais de saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, incluindo a realização do exame, orientação às famílias, notificação compulsória e encaminhamento para atendimento especializado.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que deliberou pela sua aprovação, conforme parecer do relator (fl. 9).

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, cabendo a esta relatoria a análise de mérito quanto à adequação



COASC-AL
Fls. 13

orçamentária, financeira e à boa técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (fl. 11).

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre políticas públicas de saúde, temática que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. O projeto busca ampliar ações de prevenção, diagnóstico e cuidado com recém-nascidos, em especial no campo da triagem neonatal. Todavia, a iniciativa legislativa parlamentar não pode criar obrigações específicas e diretas ao Poder Executivo, nem ensejar aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e indicação das respectivas fontes de custeio, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É que embora a proposição não estabeleça valores ou rubricas orçamentárias de forma expressa, impõe encargos concretos às unidades de saúde estaduais e privadas – como a execução do exame, o encaminhamento a serviços especializados e a notificação compulsória à Secretaria de Estado da Saúde – configurando, ainda que de forma indireta, geração de despesa pública.

Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da norma é compatível com a legislação federal, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 10, inciso III), que trata da obrigatoriedade de exames em recém-nascidos. Contudo, a ampliação da triagem neonatal para incluir o teste de fissura labiopalatal, bem como a organização da rede de atendimento correlata, deve partir de iniciativa do Poder Executivo, responsável pela estruturação e gestão do sistema estadual de saúde.

Ademais, verifica-se a inexistência de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro ou demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes



Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA), em desacordo com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis.

No tocante à técnica legislativa, embora o texto normativo seja claro e bem estruturado, sua tramitação resta comprometida pela ausência dos pressupostos orçamentários e pela indevida invasão da esfera de competência do Poder Executivo, o que afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 887/2024, por afronta à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo e pela ausência de adequação orçamentária e financeira, em desconformidade com a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado Professor Júnior Geo
Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.08.12 10:37:07 -03'00'

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 15
[Signature]

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do Relator Deputado *PROF. JÚNIOR GEO* referente ao(a), *PL 1887/2024*

Obs.....

Encaminhe-se (a) ao *Arguido*

Sala das Comissões, *15* de *Setembro* de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETVOS

Dep. OLYNTHO NETO <i>(X)</i>	Dep. NILTON FRANCO <i>()</i>
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <i>(X)</i>	Dep. LEO BARBOSA <i>()</i>
Dep. EDUARDO MANTOAN <i>(X)</i>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO <i>()</i>
Dep. EDUARDO FORTES <i>(X)</i>	Dep. GUTIERRES TORQUATO <i>()</i>
Dep. GIPÃO <i>(X)</i>	Dep. LUCIANO OLIVEIRA <i>(X)</i>

MEMBROS SUPLENTES

Dep. NILTON FRANCO <i>()</i>
Dep. LEO BARBOSA <i>()</i>
Dep. PROF. JÚNIOR GEO <i>()</i>
Dep. GUTIERRES TORQUATO <i>()</i>
Dep. LUCIANO OLIVEIRA <i>(X)</i>